



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 122, DE 2017

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para assegurar a qualquer logradouro, em área rural ou urbana, o respectivo código de endereçamento postal.

AUTORIA: Senador José Pimentel

DESPACHO: À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

PROJETO DE LEI N° DE, DE 2017

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para assegurar a qualquer logradouro, em área rural ou urbana, o respectivo código de endereçamento postal.

SF/17552/21671-72

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. Salvo manifesta impossibilidade de atendimento, a empresa exploradora do serviço postal assegurará a qualquer logradouro, em área rural ou urbana, o respectivo código de endereçamento postal.

§ 2º Não havendo código de endereço postal previamente designado pela empresa exploradora do serviço postal, o usuário poderá, mediante a apresentação de documentação comprovando a posse ou propriedade de imóvel, requerer a criação do respectivo código endereçamento postal.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será atendido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 4º Enquanto a localidade do imóvel de que trata o § 2º não for atendida por serviços postais regulares de entrega ou coleta, a empresa exploradora do serviço postal assignará, provisoriamente, o código de endereçamento postal da unidade de atendimento mais próxima, dando ciência ao requerente, e assegurará o depósito e a retirada das correspondências e objetos aos destinatários por noventa dias, sem custo adicional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A Lei nº 6.538, de 1978, que rege os serviços postais, prevê a existência do código de endereçamento postal – CEP, como forma de localização de imóveis rurais e urbanos, para os fins dos serviços que rege.

Ocorre que, passados quase 46 anos da instituição do CEP no Brasil, ainda hoje milhares de localidades não dispõem de um número de identificação, e, com isso, são excluídos de diversos serviços postais.

Em áreas rurais, compostas por pequenas propriedades, assentamentos e núcleos rurais, muitas vezes próximos de áreas urbanas, é comum a inexistência do CEP, prejudicando o dia a dia das famílias e as atividades econômicas exercidas nessas propriedades.

Mas não estamos falando, apenas, de remotas regiões do Norte ou do Nordeste, em áreas rurais ou isoladas.

Não. Em grandes e médias cidades, ainda hoje centenas de localidades não dispõem de correta identificação, necessária não somente para a entrega de correspondência, mas mesmo para o cadastramento em órgãos governamentais, como a Receita Federal e o INCRA, ou no INSS, ou em serviços educacionais e de saúde pública. Os moradores desses logradouros são, assim, forçados a usar CEPs que não são os seus próprios, gerando erros os mais diversos em suas vidas pessoais e profissionais.

Em matéria publicada no Jornal O Globo, em 27 de março de 2015, temos um exemplo desse tipo de problema:

“NITERÓI — Receber correspondências não tem sido tarefa das mais fáceis para alguns moradores de Niterói, especialmente da Região Oceânica. Muitas ruas não têm CEP ou apresentam numerações desconexas, o que dificulta o trabalho dos carteiros. Somente no Engenho do Mato, a estimativa da associação de moradores é que quatro mil pessoas sejam afetadas pelo problema. Por ora, elas resgatam suas cartas na sede da entidade, que fica próxima à praça do bairro. Moradores de outros bairros dão endereços de parentes para garantir que receberão suas correspondências. Segundo os Correios, cabe à prefeitura registrar todas as ruas para que então o CEP seja gerado e a entrega, regulada. Procurada durante uma semana, a prefeitura não soube informar quantas pessoas são diretamente atingidas pelo problema em toda a cidade, limitando-se a dizer que está em curso um levantamento para identificar esses endereços.

A imagem chama a atenção. Quem chega à sede da Associação de Amigos e Moradores do Engenho do Mato, qualquer dia à tarde, impressiona-se com a quantidade de cartas que existe por lá. Em vez de serem entregues diretamente aos destinatários, elas são postas na mesa da entidade. Duas

SF/17552/21671-72



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

funcionárias separam uma a uma, de acordo com a data e por ordem alfabética. Depois, elas são colocadas em caixas de sapato. Os moradores têm que ir todos os dias até lá para checar se chegou alguma carta ou conta.

— *Minha casa tem caixa de correio, numeração direitinha, mas não chega nada. Se eu não passar na associação, não vejo carta — contou a dona de casa Regina Pereira Lopes, que mora na Rua Cezalpino José Vargas.*”

Para que o cidadão não seja refém dessa teia de irresponsabilidades, e para que não fique na dependência de ter ou não o seu direito ao CEP condicionado a ações de órgãos municipais, estaduais ou federais, propomos a presente proposição, assegurando, a cada cidadão, o direito de requerer diretamente a criação de um CEP para o seu imóvel, ou a designação de CEP provisório vinculado a unidade de atendimento postal, no caso de não ser a localidade atendida por serviços regulares de coleta e entrega. Nesse caso, caberá à ECT assegurar, por noventa dias, o depósito e guarda das correspondências e objetos remetidos ao usuário, sem custo adicional.

Dessa forma, estaremos evitando a prática, comum no Congresso Nacional, de remessa de “ indicações” parlamentares à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, para que crie um CEP para a localidade A ou B, ou a situação de deixar o cidadão, que por omissão do CEP não conta com o serviço postal adequado, sem a garantia tempestiva de uma solução para o seu direito.

Sala das Sessões, de de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/17552.21671-72

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.538, de 22 de Junho de 1978 - Lei dos Serviços Postais - 6538/78
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6538>